

15 de dezembro 2006



~~Guilherme~~
25/01/2006

LEI ORGÂNICA DO

MUNICÍPIO DE

SANTANÓPOLIS

Presidente
~~Guilherme~~ Keresader

Jays Abreu
MARIO PAULO FERNANDES RIBEIRO
PRAÇA PADRE LUCIO ORNELAS, 270
CEP. 44.260 - SANTANOPOLIS - BA.

Abreu - 90

SUMÁRIO

PREÂMBULO

TÍTULO I

Da Organização do Município (arts. 1.º a 22.º) 1

Capítulo I

Da Organização Político-Administrativa (arts. 1º a 4º) 1

Capítulo II

Dos Bens Municipais (arts. 5.º a 9º) 2

Capítulo III

Da Competência (arts. 10.º a 12.º) 3

Capítulo IV

Da Administração Pública (arts. 13.º a 22.º) 6

Seção I

Dos Princípios e Procedimentos (arts. 13.º a 15.º) 6

Seção II

Dos Servidores Públicos Municipais (arts. 16º a 22º) 9

TÍTULO II

Da Organização dos Poderes (arts. 23 a 54) 12

Capítulo I

Do Poder Legislativo (arts. 23 a 71) 12

Seção I

Da Câmara Municipal (art. 23) 12

Seção II

Das atribuições da Câmara Municipal (arts. 24 e 25) 13

Seção III

Do funcionamento da Câmara (arts. 26 a 33) 15

PREÂMBULO

Nós representantes do povo do Município de Santanópolis, Estado da Bahia, reunidos em Assembléia Municipal Constituinte, no sentido de instituir a Democracia em nosso Município, destinado a assegurar o exercício dos Direitos sociais e individuais, a liberdade, a Segurança e o Bem-estar, o Desenvolvimento, a Igualdade e a Justiça como valores supremo de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e nacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Lei Orgânica do Município de Santanópolis.

TÍTULO III	
Da Tributação e do Orçamento (arts. 72 a 79)	31
Capítulo I	
Do Sistema Tributário Municipal (arts. 72 a 74)	31
Seção I	
Dos Princípios e Disposições Gerais (arts. 72 e 73)	31
Seção II	
Dos Impostos do Município (art. 74)	32
Capítulo II	
Dos Orçamentos (arts. 75 a 79)	32
TÍTULO IV	
Da Ordem Econômica e Social (arts. 80 a 92)	37
Capítulo I	
Dos Princípios Gerais (art. 80)	
Capítulo II	
Da Política Urbana (arts. 81 e 82)	38
Capítulo III	
Da Saúde e Assistência Social (arts. 83 a 85)	39
Capítulo IV	
Da Educação, Cultura, Desporto e Lazer (arts. 86 a 92)	39
Ato das Disposições Transitórias (arts. 1.º e 2.º)	41

Seção IV	
Da Mesa da Câmara (art. 34)	18
Seção V	
Das Comissões (arts. 35 e 36)	19
Seção VI	
Do Processo Legislativo (arts. 37 a 44)	20
Sub-Seção I	
Disposição Geral (art. 37)	20
Sub-Seção II	
Da Emenda à Lei Orgânica (art. 38)	20
Sub-Seção III	
Das Leis (arts. 39 a 44)	21
Seção VII	
Dos Vereadores (arts. 45 a 49)	23
Seção VIII	
Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária e Patrimonial (arts. 50 a 54)	25
Capítulo II	
Do Poder Executivo (arts. 55 a 71)	26
Seção I	
Do Prefeito e do Vice-Prefeito (arts. 55 a 67)	27
Seção II	
Das Atribuições do Prefeito (art. 68)	29
Seção III	
Dos Secretários Municipais (arts. 69 a 70)	31
Seção IV	
Da Guarda Municipal (art. 71)	31

TÍTULO I

Da Organização do Município

CAPÍTULO I

Da Organização Politico-Administrativa

Art. 1.º - O Município de Santanópolis, integrante da República Federativa do Brasil, é unidade territorial do Estado da Bahia, com autonomia política, administrativa e financeira, nos termos estabelecidos pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por esta Lei Orgânica.

§ 1º - O Município tem a sua sede na cidade de Santanópolis

§ 2º - O Município compõe-se de distritos e suas circunscrições urbanas são classificadas em cidades, vilas e povoados, na forma da Lei Estadual.

§ 3º - A criação, organização e supressão de distritos dar-se-ão por Lei Municipal, observada a legislação estadual.

§ 4º - Qualquer alteração territorial só pode ser feita, na forma da Lei Complementar Estadual, preservando a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, dependente de consulta prévia às populações interessadas, mediante plebiscito.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único - Ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições e quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

Art. 3º - São símbolos do Município de Santanópolis, a Bandeira e o Braço Municipais.

Parágrafo Único - O Dia 13 de julho é feriado Municipal, data de aniversário da Cidade. Data da Independência Política Administrativa.

Art. 4.º - O município, objetivando integrar a organização, planejamento e a execução de funções públicas de interesse regional comum, pode associar-se aos demais municípios limítrofes e ao Estado, para formar Região Administrativa.

Parágrafo Único - O Município poderá, mediante autorização de lei municipal, celebrar convênios, consórcios, contratos com outros municípios, com instituições públicas ou privadas ou entidades representativas da comunidade para planejamento, execução de projetos, leis, serviços e decisões.

CAPÍTULO II

Dos Bens Municipais

Art. 5.º - São bens Municipais:

- I - Bens móveis e imóveis de seu domínio pleno, direto ou útil;
- II - Direitos e ações que a qualquer título pertençam ao Município;
- III - Águas fluentes emergentes e em depósito, localizadas exclusivamente em seu território;
- IV - Renda proveniente do exercício de suas atividades e da prestação de serviços.

Art. 6.º - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

- I - Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, constante da lei e da escritura pública os encargos do doatário, o prazo de seu cumprimento e cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta.

II - Quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) vendas de ações, que será obrigatoriamente efetuada em Bolsa.

Art. 7.º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

Art. 8.º - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e de autorização legislativa.

Art. 9.º - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 1.º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum só poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social, de saúde, turística ou de atendimento às calamidades públicas.

§ 2º - Na concessão administrativa de bens públicos de uso especial e e dominiais, à concessionária de serviço público, entidades assistenciais, será dispensada a licitação.

CAPÍTULO III

Da Competência

Art. 10º - Ao Município de Santanópolis compete:

I - administrar seu patrimônio;

II - legislar sobre assuntos de interesse local;

III - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

IV - instituir e arrecadar os tributos de sua competência;

- V - aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balancetes, nos prazos fixados em lei;
- VI - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- VII - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;
- VIII - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os seus serviços públicos;
- IX - manter, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- X - prestar serviços de atendimento à saúde da população, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;
- XI - promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- XII - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e ação fiscalizadora federal e estadual;
- XIII - elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais das áreas habitadas do Município e garantir o bem estar de seus habitantes;
- XIV - elaborar e executar, com a participação das associações representativas da comunidade, o plano diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;
- XV - dispor, mediante lei específica, sobre o adequado aproveitamento de solo urbano não edificado e sub-utilizado ou não utilizado, podendo promover o parcelamento ou edificação compulsórios, tributação progressiva ou desapropriação, na forma da Constituição Federal, caso o seu proprietário não promova o adequado aproveitamento;
- XVI - constituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
- XVII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;

- XVIII - ordenar o trânsito nas vias públicas e a utilização do sistema viário local;
- XIX - dispor sobre serviço funerário e cemitério;
- XX - disciplinar localização, instalação e funcionamento de máquinas, motores, estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços prestados ao público;
- XXI - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal.

Art. 11º - É da competência do Município em comum com a União e o Estado:

- I - zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das leis destas esferas de governo, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III - proteger os documentos, as obras de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, e os sítios arqueológicos;
- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X - combater as causas de pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração dos setores desfavorecidos;
- XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos e pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

- XII - estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único - A cooperação do Município com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio de desenvolvimento e do bem estar na sua área territorial, será feito de acordo com a lei complementar federal.

Art. 12 - É vedado ao Município:

- I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II - recusar fé nos documentos público;
- III - criar distinções entre brasileiros ou preferência entre si.

CAPÍTULO IV

da Administração Pública

SEÇÃO I

dos Princípios e Procedimentos

Art. 13 - A administração pública municipal de ambos os Poderes obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, aos seguintes:

- I - os cargos, empregos, e funções públicas são acessíveis aos brasileiros, que preencham os requisitos estabelecidos em lei;
- II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e título, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
- III - o prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;
- IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e título será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;
- V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos,

preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

- VI - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;
- VII - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;
- VIII - a lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;
- IX - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de Índice, far-se-á sempre na mesma data;
- X - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
- XI - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 16, § 1º, desta lei;
- XII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos sob o mesmo título ou idêntico fundamento;
- XIII - os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração observará o disposto neste artigo, incisos X e XI, o princípio da isonomia, a obrigação do pagamento do imposto de renda, retido na fonte, excetuados os aposentados com mais de sessenta e cinco anos;
- XIV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:
 - a) a de dois cargos de professor;
 - b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico,
 - c) a de dois cargos privativos de médico.
- XV - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal;

- XVI - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de sua áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;
- XVII - somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;
- XVIII - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação delas em empresas privadas;
- XIX - ressalvados os casos determinados na legislação federal específica, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
- § 1.º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais deverá ter caráter educativo, informativo, ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.
- § 2.º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.
- § 3.º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos municipais serão disciplinadas em lei.
- § 4.º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.
- § 5.º - O município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
- Art. 14.º - Todos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais, informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestados no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à sociedade ou das instituições públicas.

Art. 15.º - São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- I - o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- II - a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

SEÇÃO II

Dos Servidores Públicos Municipais

Art. 16º - O regime jurídico único dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas é o estatutário, vedada, qualquer outra vinculação de trabalho.

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou do local do trabalho.

§ 2.º - Aplicam-se aos servidores municipais os direitos seguintes:

- I - Salário mínimo, fixado em lei federal, com reajustes periódicos;
- II - Irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- IV - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- V - salário família para seus dependentes;
- VI - duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada na forma da lei;
- VII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- VIII - serviço extraordinário com remuneração, no mínimo superior em 50% (cinquenta por cento) a do normal;
- IX - gozo de férias anuais remuneradas em, pelo menos, um terço a mais que o salário normal;
- X - licença remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 (cento e vinte) dias;
- XI - licença à paternidade, nos termos da lei;

- XII - proteção do mercado de trabalho da mulher, nos termos da lei;
 - XIII - redução dos riscos inerentes ao trabalho;
 - XIV - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
 - XV - proibição de diferenças de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
 - XVI - licença para tratamento de interesse particular, sem remuneração,
 - XVII - direito de greve cujo exercício se dará nos termos e limites definidos em lei complementar federal;
 - XVIII - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, nos termos da lei;
 - XIX - nenhum funcionário público municipal, será demitido quando da promulgação da Lei Orgânica Municipal (LOM), tenha completado 05 (cinco) anos de serviços. Salvo quando houver justa causa. Neste caso será formada uma comissão com participação da Câmara de Vereadores para apreciar e dar Parecer prevalecerá a decisão da comissão Julgadora;
 - XX - Nenhum funcionário público municipal, que percebendo de salário menos do que a Lei determina, deverá ser demitido quando se utilizar do direito de greve por melhores salários ou condições de trabalho mesmo não sendo sindicalizados.
- Art. 17 - O Servidor Público Municipal será aposentado:
- I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;
 - II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
 - III - voluntariamente:
 - a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;
 - b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais;
 - c) aos trinta anos de serviço, se homem, e vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
 - d) aos setenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço

§ 1.º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 2.º - Os proventos da aposentadoria serão revistos sempre na mesma proporção e data em que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, e estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 3.º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no Inciso III, "a" e "c", no caso do exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 4º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários;

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no § 2º.

Art. 18.º - Ao Servidor Público Municipal, em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 19º - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público municipal estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2.º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público municipal,

será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3.º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4.º - O trabalhador que durante três anos ininterruptos prestando ao Município será efetivado no quadro de funcionário público municipal.

Art. 20.º - É livre a associação sindical do servidor público municipal na forma da Constituição Federal e de lei federal.

Art. 21.º - O direito de greve assegurado aos servidores públicos municipais não se aplica aos que exercem funções em serviços de atividades essenciais assim definidas em Lei federal.

Art. 22.º - É assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleição, nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão ou deliberação.

TÍTULO II

Da Organização dos Poderes Municipais

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal

Art. 23.º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos através de sistema proporcional em todo território municipal, dentre cidadãos maiores de 18 anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

§ 1.º - O mandato dos vereadores é de quatro anos, que corresponde a uma legislatura.

§ 2.º - A eleição dos Vereadores se dá até noventa dias do término do mandato.

§ 3.º - O número de Vereadores à Câmara Municipal será proporcional à população do Município, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

§ 4.º - O número de Vereadores, em cada Legislatura, será alterado, de acordo com o inciso anterior, até 31 de dezembro do ano anterior ao da eleição.

SEÇÃO II

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 24.º - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

- I - sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;
- II - orçamento anual e o plurianual de investimento, a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- III - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- IV - isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- V - concessão de auxílios e subvenções;
- VI - concessão para exploração de serviços públicos;
- VII - concessão do direito real de uso de bens municipais;
- VIII - concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX - alienação de bens imóveis;
- X - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- XI - organização e funcionamento da Guarda Municipal, fixação e alteração do seu efetivo;
- XII - planos e programas municipais de desenvolvimento;
- XIII - transferência temporária da sede do Governo Municipal;
- XIV - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais e respectivos planos de carreira e vencimentos;

- XV - organização das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal;
 - XVI - normatização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal e de outras formas de participação popular na gestão municipal;
 - XVII - criação, organização e supressão de distritos;
 - XVIII - criação, estruturação e competências das Secretarias Municipais, órgãos e entidades da administração pública;
 - XIX - organização dos serviços públicos;
 - XX - denominação de prazos, vias e logradouros públicos;
 - XXI - delimitação do perímetro urbano da sede municipal e vilas.
- Art. 25º - É da competência exclusiva da Câmara Municipal:
- I - eleger sua Mesa e destituí-la, na forma regimental;
 - II - elaborar e votar seu regimento interno;
 - III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
 - IV - resolver definitivamente sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;
 - V - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;
 - VI - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder de quinze dias;
 - VII - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;
 - VIII - mudar, temporariamente, sua sede;
 - IX - fixar a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, em cada legislatura, para a subsequente, observando os limites e descontos legais e tomado por base a receita do Município.
 - X - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

- XI - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- XII - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;
- XIII - aprovar, previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de titulares de cargos e membros de Conselhos que a lei determinar;
- XIV - conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
- XV - conhecer do veto e sobre ele deliberar;
- XVI - convocar os Secretários Municipais e dirigentes de órgãos ou entidades públicas para prestar informações sobre matéria de sua competência, no prazo de 30 dias, importando em crime de responsabilidade ausência sem justificação;
- XVII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;
- XVIII - decidir sobre participação em organismo deliberativo regional e entidades intermunicipais;
- XIX - apresentar emendas à Constituição Estadual, nos termos nela determinados;
- XX - conceder título de cidadão honorário ou qualquer honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município, mediante aprovação de pelo menos, dois terços de seus membros.

SEÇÃO III

Do Funcionamento da Câmara

Art. 26º - A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em sessão legislativa anual, de 15 de fevereiro a 30 de junho e 1.º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

- § 2.º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.
- § 3.º - A Câmara Municipal reunir-se-á, no primeiro ano da legislatura em sessões preparatórias, a partir de 1.º de janeiro, para a posse de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito e eleição da Mesa.
- § 4.º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento.
- § 5.º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo seu Presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante.
- § 6.º - As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de cinco dias, mediante comunicação escrita a todos os Vereadores, por protocolo e por edital afixado no local de costume. Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será comunicado, por escrito, apenas os ausentes.
- § 7.º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocada.
- § 8.º - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento considerando-se nulas as que se realizarem fora dele salvo se decisão anterior, tomada pela maioria absoluta de seus membros, assim venha a permitir.
- § 9.º - As sessões da Câmara serão públicas, salvo disposição em contrário, abertas com a presença de, pelo menos, um terço de seus membros.
- § 10.º - Salvo disposição em contrário, as deliberações da Câmara são tomadas por maioria do votos, presente a maioria absoluta de seus membros.
- § 11.º - Dependirão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:
- a) Regimento interno da Câmara
 - b) Código Tributário do Município
 - c) Código de Obras ou Edificações
 - d) Estatuto dos servidores públicos municipais
 - e) Criação de cargos e aumento de vencimentos
 - f) Recebimento de denúncia contra Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores

- g) aprovação de Lei Complementar;
- h) apresentação de propostas de emenda à Constituição do Estado;
- i) fixação de vencimentos do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- j) rejeição de veto do Prefeito;
- l) perda de mandato de vereador nos casos previstos no § 2.º, art. 47;
- m) a aprovação e alteração do Plano Diretor Urbano e da política de desenvolvimento urbano;
- n) concessão de serviços e direitos;
- o) alienação e aquisição de bens imóveis,
- p) destituições de componentes da Mesa;
- q) decisão contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito;
- r) emenda a Lei Orgânica;
- s) concessão de título de cidadão honorário ou de qualquer outra honraria;
- t) admissibilidade de acusação contra o Prefeito em casos de prática de infrações em que seja necessário o pronunciamento da Câmara.

Art. 27.º - O Presidente da Câmara ou seu substituto, de sua cadeira, não pode apresentar nem discutir projetos, indicações, requerimentos, emendas ou proposta de qualquer espécie, e só terá voto:

I - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta ou de dois terços dos membros da Câmara;

II - quando houver empate de qualquer votação;

III - nos casos de escrutínio secreto.

Art. 28.º O Vereador presente à sessão não poderá excusar-se de votar salvo quando se tratar de matéria do interesse particular seu ou de seu cônjuge ou de pessoa de que seja parente consanguíneo ou afim até o 3.º grau, inclusive, quando não votará podendo, entretanto, tomar parte na discussão.

Parágrafo Único - Será nula a votação em que haja votado Vereador impedido nos termos deste artigo, se o seu voto for decisivo.

Art. 29.º - O processo de votação será determinado no Regimento Interno

Parágrafo Único - O voto será secreto:

- I - nas eleições de Prefeito, Vice-Prefeito e da Mesa da Câmara;
- II - no julgamento da contas do Prefeito;
- III - nas deliberações sobre perda de mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- IV - nos pronunciamentos sobre a escolha de titulares de cargos e membros de Conselhos que a Lei determinar.
- V - na apreciação de veto do Prefeito.

Art. 30.º - A Câmara Municipal delibera, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.

Art. 31.º - As deliberações da Câmara sofrerão duas discussões com o interstício mínimo de 24 horas, excetuando-se as moções, as indicações e os requerimentos que sofrerão uma única discussão.

Art. 32º - O Regimento Interno da Câmara Municipal deverá facultar a qualquer eleitor do Município usar da palavra na primeira discussão de Projetos de Lei.

Parágrafo Único - O Regimento Interno regulamentará o exercício da faculdade prevista neste artigo, estabelecendo, entre outras as seguintes normas:

- I - somente dois eleitores, de acordo com a ordem de inscrição, poderão usar da palavra na discussão de cada projeto. Ao inscrever-se o eleitor deverá declarar se é favorável ou contrário ao projeto de modo que, se houver mais de dois inscritos, será dada a palavra primeiro a quem for combater o projeto e em seguida, ao que for defendê-lo, sempre na ordem de inscrição;
- II - o eleitor que usar da faculdade prevista neste artigo não poderá falar mais de dez minutos por projeto.

Art. 33º - O Regimento Interno da Câmara Municipal deverá facultar às associações de classe, bem como às entidades culturais e cívicas opinarem, nas Comissões e na forma regimental, sobre matérias em discussão na Câmara.

SEÇÃO IV

Da Mesa da Câmara

Art. 34º - A Mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um primeiro e um segundo Secretários, eleitos para o mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente.

§ 1.º - As atribuições dos membros da Mesa e a forma de substituição, as eleições para sua composição, posse e os casos de destituição são definidos no Regimento Interno

§ 2º - O Presidente representa o Poder Legislativo.

SEÇÃO V

Das Comissões

Art. 35 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º - Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma de regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Câmara;

II - realizar audiências públicas com entidades da comunidade;

III - convocar Secretário Municipais e dirigentes de órgãos e entidades públicas para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa ou entidade contra ato ou omissões das autoridades públicas municipais;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 2.º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores que compõem a Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que se promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 3.º - Não será criada Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando, concomitantemente, pelo menos duas, salvo deliberação da maioria absoluta da Câmara Municipal.

§ 4º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, no prazo máximo de cento e oitenta dias, apresentarão suas conclusões, podendo este prazo ser prorrogado por igual período, quando ocorrerem fatos que o justifiquem.

Art. 36.º - Na constituição de cada Comissão, bem como da Mesa, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Câmara.

SEÇÃO VI

Do Processo Legislativo

SUB-SEÇÃO I

Disposição Geral

Art. 37.º - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - decretos legislativos
- V - resoluções

Parágrafo Único - A elaboração, redação, alteração e consolidação das leis dar-se-á na conformidade da lei complementar federal, desta lei orgânica e do regimento interno.

SUB-SEÇÃO II

Da Emenda à Lei Orgânica

Art. 38º - Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;
- II - do Prefeito;
- III - dos cidadãos, subscrita por, no mínimo, dez por cento dos eleitores do Município.

- § 1.º - A proposta será discutida e votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara.
- § 2º - A Emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.
- § 3.º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUB-SEÇÃO III

Das Leis

Art. 39 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;
- d) matéria tributária e orçamentária;
- e) organização administrativa e serviços públicos, que impliquem aumento ou redução de despesas.

§ 2.º - A Sociedade organizada através de Sindicatos e Associações, terão direito apresentar Projetos à Câmara de Vereadores, bem como qualquer cidadão que seja eleitor do Município, terá o mesmo direito, basta que o Projeto tenha no mínimo 5% (cinco por cento) de assinatura do eleitorado municipal.

Art. 40.º - Não será admitida emenda que contenha aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 75;

II - nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da

Câmara, de iniciativa privativa da Mesa.

Art. 41.º - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1.º - Se a Câmara não se manifestar, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição será esta incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de Código e Orçamento.

Art. 42º - Aprovado o Projeto de Lei, será encaminhado ao ~~Governador~~ que, aquiescendo, o sancionará. *PROC. 125*

§ 1.º - Se o Prefeito considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3.º - Decorrido o prazo de 15 dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4.º - O veto será apreciado pela Câmara, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto de 2/3 (dois terços dos Vereadores, em escrutínio secreto).

§ 5º - Se o veto for mantido, será enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6.º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7.º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3.º e 5.º, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao vice-Presidente fazê-lo, obrigatoriamente.

Art 43.º - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 44.º - As leis complementares são aprovadas por 2/3 (dois terços).

SEÇÃO VII

Dos Vereadores

Art. 45º - Os vereadores são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato na circunscrição do Município.

Parágrafo Único - Os Vereadores serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Alçada nos termos da Constituição Estadual. Desde a expedição do Diploma, os membros da Câmara de Vereadores não poderão ser presos, salvo em flagrante, delito de crime inafiançável, e nem processados criminalmente sem prévia licença da Câmara.

Art. 46º - Os Vereadores não podem:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou privada concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exerça função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, a;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 47.º - Perde o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas na artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decore parlamentar;

- III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;
- VI - qua sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1.º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidas no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2.º - Nos casos dos Incisos I, II, e VI, a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, com voto secreto de dois terços dos Vereadores mediante a provocação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III e V, a perda é declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 48.º - Não perde o mandato o Vereador:

I - investido no cargo de Secretário Municipal, Secretário de Estado ou Ministro de Estado;

II - licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1.º - O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença por tempo superior a cento e vinte dias.

§ 2.º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, a Câmara representará à Justiça Eleitoral para a realização das eleições para preenchê-la.

§ 3.º - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 49.º - A remuneração do Vereador será fixada em cada legislatura, para a subsequente, tendo como limite a remuneração do Prefeito, observando-se os preceitos legais e a Receita do Município.

- § 1º - Serão descontados, nos termos da lei, as faltas às sessões e ausências no momento das votações.
- § 2.º - Estando no exercício do mandato, Prefeito ou Vereadores, ficarão coberto por esta Lei das seguintes garantias: O Prefeito ou os Vereadores, sendo falecidos no exercício do mandato, ficará garantido a sua esposa ou companheira 50% (cinquenta por cento) do Subsídio que esteja recebendo na época do falecimento. E na falta desta, aos filhos menores de 18 anos para homem e 21 para mulher, que seja ainda dependente do Espólio. E em caso de invalidez 50 % (cinquenta por cento) do Subsídio. Enquanto permanecer a invalidez, sendo corrigido o Subsídio na forma da Lei.

SEÇÃO VIII

Da Fiscalização Contábil, Financeira Orçamentária e Patrimonial

Art. 50º - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta, quando à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada poder,

Parágrafo Único - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Art. 51.º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverão prestar anualmente, e de inspeções e auditorias em órgãos e entidades públicas.

Art. 52.º - O Prefeito remeterá as contas do Poder Executivo à Câmara Municipal até 31 de março do exercício seguinte, cabendo ao Presidente da Câmara juntar, no mesmo prazo, as do Poder Legislativo.

§ 1.º - Apresentadas as contas, o Presidente da Câmara através de edital as porá pelo prazo de sessenta dias, À disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da lei.

§ 2.º - Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas serão enviadas, juntamente com as questões levantadas, ao Tribunal de Contas para emissão do parecer prévio, até o dia 10 de junho pelo Presidente da Câmara.

§ 3º - O Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal, em caso de não cumprimento dos prazos estipulados no artigo e seus parágrafos, incorrerão em crime de responsabilidade, com o imediato afastamento do cargo.

Art. 53.º - Recebido pela Câmara o parecer prévio, a Comissão Permanente de Finanças sobre ele e sobre as contas dará seu parecer em quinze dias, não podendo a deliberação pela Câmara ocorrer em limite superior a quarenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, ou estando a Câmara em recesso até o quadragésimo dia da sessão legislativa.

§ 1º - Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 54.º - O sistema de controle interno do Poder Executivo deverá:

- I - proporcionar ao controle externo condições indispensáveis no exercício de sua missão institucional;
- II - acompanhar o desenvolvimento dos programas de trabalho e da execução orçamentária;
- III - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e a eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado.
- IV - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias bem como dos direitos e haveres do Município.

CAPÍTULO II

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

- Art. 55 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por Secretários Municipais.
- Art. 56.º - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para mandato de quatro anos, dar-se-á mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo país, até noventa dias antes do término do mandato dos que devem suceder.
- Art. 57.º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.
- Art. 58.º - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, no dia 1.º de janeiro do ano subseqüente à eleição, prestando o seguinte compromisso: "Prometo manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município, observar as leis e promover o bem geral do Município".
- § 1.º - Se a Câmara não se reunir para a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito a mesma se dará perante o Juiz de Direito da Comarca.
- § 2.º - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.
- Art. 59.º - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimentos e suceder-lhe-à no caso de vaga, o Vice-Prefeito.
- § 1.º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas, por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.
- § 2.º - A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá as funções previstas no paragrafo anterior.
- Art. 60.º - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara.
- Art. 61.º - Vagando os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.
- § 1.º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2.º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos antecessores.

§ 3.º - Se a Câmara não estiver reunida, será convocada por seu Presidente, dentro de cinco dias, a contar da vacância.

Art. 62º - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão residir no Município, sob pena de perda de Mandato.

§ 1º - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda de mandato.

Art. 63.º - No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens.

Art. 64.º - A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subseqüente, observado as disposições legais e a Receita do Município.

Art. 65.º - O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando a serviço ou em missão de representação do Município;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único - Nos casos deste artigo, o Prefeito licenciado terá direito à sua remuneração.

Art. 66.º - O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda do cargo:

I - firmar ou manter contrato com o Município, suas entidades ou com pessoas que realizem serviços ou obras municipais;

II - patrocinar causas contra o Município ou suas entidades;

III - exercer cargo, emprego ou função na Administração Pública direta ou indireta, seja no âmbito federal, estadual, municipal ou mandato eletivo, ressalvado a posse em virtude de concurso público, sendo-lhe facultado optar pela remuneração.

IV - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada.

Art. 67^o - O julgamento do Prefeito se dará perante o Tribunal de Justiça.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito

- Art. 68.^o - Compete privativamente ao Prefeito:
- I - representar o Município, na forma dos mandamentos constitucionais, desta Lei Orgânica e da lei;
 - II - nomear e exonerar os Secretários Municipais;
 - III - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;
 - IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
 - V - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos, regulamentos, portarias para a sua fiel execução;
 - VI - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
 - VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
 - VIII - enviar mensagem à Câmara Municipal, no início de cada sessão legislativa, expondo a situação do Município, suas finanças e seus serviços, sugerindo as medidas que julgar conveniente;
 - IX - nomear, após aprovação pela Câmara Municipal, os servidores que a lei assim determinar;
 - X - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica.
 - XI - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, até o dia 31 de março, as contas referentes ao exercício anterior e mensalmente um relatório do movimento da Receita e Despesa do Município, abrangendo todos os órgãos.
 - XII - prover e extinguir os cargos públicos municipais na forma da lei;

- XIII - repassar recursos para o funcionamento da Câmara nos termos da Constituição Federal e Estadual;
- XIV - conceder, permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, após as autorizações legislativas necessárias, quando for o caso;
- XV - conceder, permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, após as autorizações legislativas necessárias, quando for o caso;
- XVI - atender aos pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;
- XVII - decretar as situações de emergência e estado de calamidade pública;
- XVIII - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.
- XIX - colocar a disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, e até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de suas dotações orçamentárias, quando as despesas da Câmara não forem processadas e pagas pela Prefeitura.

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VII e XII.

SEÇÃO III

Dos Secretários Municipais

Art. 69.º - Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre os brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo Único - Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica:

- I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;
- II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;
- III - apresentar ao Prefeito, anualmente ou quando por este solici-

tado, de sua gestão na Secretaria;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

Art. 70.º - Os Secretários Municipais, os dirigentes de órgãos e entidades da administração municipal no ato da posse e término do mandato, deverão fazer declaração pública de bens.

SEÇÃO IV

Da Guarda Municipal

Art. 71.º - A Guarda Municipal destina-se à proteção dos bens, serviços e instalações do Município e terá organização, funcionamento e comando na forma da lei complementar.

TÍTULO III

Da Tributação e do Orçamento

CAPÍTULO I

Do Sistema Tributário Municipal

SEÇÃO I

Dos Princípios e Disposições Gerais

Art. 72.º - O sistema tributário municipal obedecerá ao disposto na Constituição Federal, na Constituição Estadual, em leis complementares federais, em leis ordinárias federais e estaduais e nesta Lei Orgânica.

Art. 73.º - As isenções, benefícios e incentivos fiscais somente serão concedidos mediante aprovação pela Câmara Municipal.

SEÇÃO II

dos Impostos dos Municípios

Art. 74.º - Compete ao Município instituir os seguintes impostos:

- I - propriedade e territorial urbana;
- II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- III - venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, I, b' da Constituição Federal, definidos em lei complementar.

CAPÍTULO II

dos Orçamentos

Art. 75.º - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
 - II - as diretrizes orçamentárias;
 - III - os orçamentos anuais
- § 1.º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.
- § 2.º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária.

- § 3º - O Poder Executivo publicará, até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.
- § 4.º - Os planos e programas previstos nesta Lei Orgânica, serão elaborados em consonância com plano plurianual e apreciados pela Câmara.
- § 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:
- I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.
 - II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- § 6.º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia,
- § 7.º - Os orçamentos previstos no § 5.º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão, entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo o critério populacional.
- § 8.º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão e à fixação da despesa, não se incluindo, na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.
- § 9.º - Obedecerão às disposições de lei complementar federal específica a legislação municipal referente a:
- I - exercício financeiro;
 - II - vigência, prazos, elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;
 - III - normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituição de fundos.

Art. 76º - Os projetos de lei, relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e à proposta do orçamento anual, serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

§ 1.º - Caberá a Comissão Permanente de Finanças:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidos neste artigo e sobre as contas prestadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal criadas de acordo com o art. 35.

§ 2º - As emendas serão apresentadas perante a Comissão, que sobre ela emitirá parecer, sendo apreciadas pelo Plenário da Câmara, na forma regimental.

§ 3.º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida municipal;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou emissões;

b) com os dispositivos do texto da proposta ou do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito poderá enviar mensagem À Câmara Municipal para propor modificações dos projetos e propostas a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Não enviados no prazo previsto na lei complementar referida no § 9º do art. 75, a Comissão Permanente de finanças elaborará, nos trinta dias seguintes, os projetos e propostas de que trata este artigo.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição de proposta de orçamento anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 77.º - São vedados

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares e especiais com a finalidade precisa, aprovada pela Câmara Municipal por maioria absoluta;
- IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesas, a destinação de recursos para a manutenção de crédito por antecipação de receita;
- V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta, e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa, por maioria absoluta, de recursos do orçamento anual para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresa, fundações ou fundos do município;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta.

§ 1.º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime contra a administração.

§ 2.º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3.º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitido para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública, pelo Prefeito.

Art. 78.º - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês sob forma de duodécimos, na conformidade da lei complementar federal a que se refere o art. 75, § 9.º

Art. 79.º - A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de Pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da

administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

- I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;
- II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.


TÍTULO IV

Da Ordem Econômica e Social

CAPÍTULO I

Dos Princípios Gerais

Art. 80.º - A ordem econômica e social do Município observará os preceitos da Constituição Federal, da Constituição Estadual, das leis federais e estaduais, e será fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

§ 1.º - O Município planejará o seu desenvolvimento econômico, observando prioritariamente, a melhoria da qualidade de vida de seus habitantes.

§ 2.º - O Município concederá especial proteção ao trabalho, reconhecido como fator principal da produção de riquezas. O Município concederá especial atenção ao trabalhador rural, reconhecido como principal fator da produção de riquezas para o Município, o Estado e a Nação. Sendo facilitado pelo Executivo anualmente, distribuição de auxílios aos produtores, como seja: fornecimentos de: ferramentas, sementes, adubos, inseticidas, etc. Tudo isto em forma de empréstimos ou seja, criar uma pequena cooperativa municipal, administrada pelo Executivo e fiscalizada pelo Legislativo.

§ 3.º - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4.º - Cabe ao Município proteção ao Meio Ambiente, objetivando eliminar a poluição em qualquer de suas formas.

§ 5.º - O Município deverá formular programas de apoio e fomento às empresas de pequeno porte, microempresas e cooperativas de pequenos produtores rurais, industriais, comerciais ou de serviços, incentivando seu fortalecimento através da simplificação das exigências legais, do tratamento fiscal diferenciado e de outros mecanismos previstos em lei.

CAPÍTULO II

da Política Urbana

Art. 81.º - A política de desenvolvimento urbano será executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes fixadas em leis estaduais e federais, tendo como objetivo ordenar o desenvolvimento das funções da cidade e garantir o bem-estar dos seus habitantes.

Art. 82.º - A política de desenvolvimento urbano visa a assegurar dentre outros objetivos:

- I - a urbanização, a regularização de loteamentos de áreas fundiárias e urbanas;
- II - a cooperação das associações representativas no planejamento urbano municipal;
- III - estímulo a preservação de áreas periféricas de produção agrícola e pecuária;
- IV - estímulo à conservação, proteção e recuperação do meio ambiente e da cultura;
- V - a criação e manutenção de parques de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública;
- VI - a utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante controle da implantação e do funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias. Visando o desenvolvimento do programa viário dos Municípios, seja proposto pelo Executivo à Câmara Municipal referente a desapropiação de terras para que seja distribuídas as Indústrias, às Empresas Comerciais e para residências gratuitamente. Para que assim forçar o crescimento da sede.

CAPÍTULO III

Da Saúde e Assistência Social

Art. 83.º - O Município, por todos os meios ao seu alcance, junto com a União e o Estado desenvolverá ações e serviços públicos necessários à promoção, preservação e recuperação da saúde dos seus habitantes, obedecidos os preceitos inscritos na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

§ 1.º - A assistência a saúde é livre à iniciativa privada, obedecidos os requisitos da lei e as diretrizes da política de saúde;

§ 2.º - É vedado ao Município a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 84.º - O município executará na sua circunscrição territorial, com recursos da seguridade social, consoante normas gerais federais os programas de ação governamental na área de assistência social.

Art. 85.º - As entidades beneficentes e de assistência social sediadas no Município poderão integrar os programas referidos no artigo anterior, participando da formulação das políticas e no controle das ações,

CAPÍTULO IV

Da Educação, Cultura, Desporto e Lazer

Art. 86.º - O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar, provendo seu território de vagas suficientes para atender à demanda.

Art. 87.º - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultantes de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

- Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

- I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único - Construção de Escolas de 1.º grau em todas as localidades até 30 (trinta) famílias, bem como de 2.º grau nas localidades de acima de 1500 (hum mil e quinhentos) habitantes. Os cargos de Diretores e Vices-Diretores das unidades de ensinos municipais serão ocupados mediante eleições livres e diretas.

Art. 88º - Integra o atendimento ao educando os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 89º - O Sistema de Ensino do Município será organizado com base na adaptação da diretrizes da legislação federal e estadual às peculiaridades locais.

Art. 90.º - O Município apoiará e incentivará a valorização, a produção e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, as diretamente ligadas à sua história, à sua comunidade e aos seus bens.

Art. 91.º - O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e promoção desportiva em conjunto com associações representativas da comunidade.

Art. 92.º - O Município incentivará o lazer como forma de promoção e integração social.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

- Art. 1.º - O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no ato e na data de sua promulgação.
- Art. 2º - Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere a Constituição Federal, os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecendo os seguintes prazos:
- I - o do plano plurianual na forma da Lei Complementar;
 - II - o de diretrizes orçamentárias, até 15 de maio, para o exercício subsequente e, devolvido para sanção, até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.
 - III - o do orçamento anual até 30 de setembro, para o exercício subsequente e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.
- Art. 3º - O Poder Executivo mandará imprimir a presente Lei Orgânica Municipal LOM, para distribuição gratuita aos Vereadores e aos demais organismos públicos do Município.
- Art. 4º - Até 120 dias, após a promulgação da Lei Orgânica Municipal (LOM), o Município deverá regularizar a situação de todo o funcionalismo público municipal. Sendo que todos deverão ser cadastrados e com suas situações em dias com o INAMPS e FGTS, dentre outros direitos trabalhistas.

Santanópolis, Bahia, 05 de abril de 1990.

Francisco da Costa Munduruca
PRESIDENTE

Silvina Gomes dos Santos

Arnaldo Miguel dos Anjos

Juvenal Lima Santos

Alfredo Alves dos Santos

Nailson Luiz da Silva

José Gomes Filho

Francisco Ferreira Filho

Ramalio Cerqueira Evangelista

Antonio Souza Cerqueira

Juracy Ribeiro de Sousa Estrela

Juracy Ribeiro de Sousa Estrela



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANÓPOLIS

RUA XV DE NOVEMBRO, Nº 09 – CENTRO –
CEP – 44260.000 - SANTANÓPOLIS – BA.
FONE/FAX (75) 3694-2122 C.N.P.J. 00.663.883/0001-10
e-mail: camarasantanopolis@ig.com.br

EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2009.

“Emenda Modificativa ao Parágrafo Único do Artigo 29º da Sessão III, da Lei nº 05 de 05/04/1990 (Lei Orgânica do Município de Santanópolis) que Dispõe sobre o Processo de votação na Câmara Municipal”.

Substitua-se o Parágrafo Único do Artigo 29º da Sessão III, da Lei nº 05 de 05/04/1990 pelo seguinte:

“Parágrafo Único – O voto será aberto para tudo, especialmente:

- I – no julgamento das contas do Prefeito;
- II – no julgamento das contas do Presidente da Câmara;
- III – nas deliberações sobre perda de mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- IV – na eleição da Mesa da Câmara”.

JUSTIFICATIVA

1 – INTRODUÇÃO

Os noticiários políticos recentes deixam a nitida impressão de que a utilização do voto secreto, nos órgãos legiferantes, seja algo espúrio, ou de certa forma menos digno, que se preste apenas para a concretização de manobras políticas e de ilegalidades diversas. Todos demonstram que o voto secreto seja necessariamente uma imoralidade, porque o povo tem o direito de saber como votam os seus representantes.

Não há dúvida de que o eleitor tem o direito e até mesmo o dever de acompanhar a atuação dos seus representantes.

Não há dúvida de que o eleitor tem o direito e até mesmo o dever de acompanhar a atuação dos seus representantes. Dizia Ruy Barbosa, quando senador, que:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANÓPOLIS

RUA XV DE NOVEMBRO, Nº 09 – CENTRO –
CEP – 44260.000 - SANTANÓPOLIS – BA.
FONE/FAX (75) 3694-2122 C.N.P.J. 00.663.883/0001-10
e-mail: camarasantanopolis@ig.com.br

“Dever é, logo, do membro do Congresso Nacional responder a nação pelo modo como exerce as funções legislativas. Para isso exerce ela a sua fiscalização contínua sobre os atos dos seus representantes, acompanha as deliberações parlamentares, sobre as quais deve atuar constantemente, a opinião publica, no seu papel de guia e juiz.”

Dá-se como inválido, o voto secreto, vez que o principio democrático impõe como regra, no ordenamento constitucional brasileiro, o voto aberto, em nome da transparência do comportamento do eleito, em face da vontade do eleitor.

Há de se afirmar que, tendo o eleitor, o que é dizer a sociedade nacional, a ele pertence a titularidade e a soberania, a ele (eleitor) sendo referível todo e qualquer poder político, e sendo o parlamentar, somente o representante desse titular do poder. A fiscalização inevitável é que o parlamentar tem, sempre, que dar conta fiel de seus atos a seu representado ou delegante, o eleitor e, em toda votação, no exercício da representação parlamentar, somente será válida sua deliberação se votando a descoberto, em aberto, sendo uma fraude ao principio democrático o voto secreto.

2 – O FUNDAMENTO PARA A CRÍTICA AO VOTO SECRETO

A posição contrária ao voto secreto surge e concentra-se no fato de que o principio democrático, exigindo a transparência do voto do parlamentar, para ensejar o controle direto pelo titular do poder estatal, somente é conciliável como voto em aberto.

Em um Estado democrático de direito a vontade que deve prevalecer é a popular e para que não exista dissonância entre esta (vontade popular) e o desempenho do parlamentar, este deverá pronunciar seus votos em aberto, identificando-se perante o titular do poder, que lhe confere mero mandato e tem o direito de policiar seu desempenho.

3 – A TENDÊNCIA DA CÂMARA FEDERAL

A extinção do voto secreto para parlamentares tem da mesma forma, sido objeto de discussão no âmbito da Câmara Federal, onde tramita a Proposta de Emenda Constitucional 349/01, que extingue o voto secreto nas decisões do Congresso Nacional.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANÓPOLIS

RUA XV DE NOVEMBRO, Nº 09 – CENTRO –

CEP – 44260.000 - SANTANÓPOLIS – BA.

FONE/FAX (75) 3694-2122 C.N.P.J. 00.663.883/0001-10

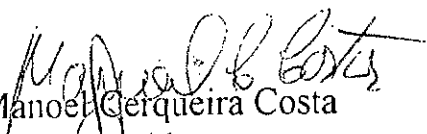
e-mail: camarasantanopolis@ig.com.br


A tendência é unânime, e recebeu parecer favorável da Comissão Especial que promove sua análise, que por fim enalteceu que “em uma sociedade democrática, é descabido que uma pessoa eleita pelo voto, vote sem que o povo saiba o que ele votou”, argumentos do relator, conforme notícia da Câmara dos Deputados de 15/12/2004, acostada ao processo.

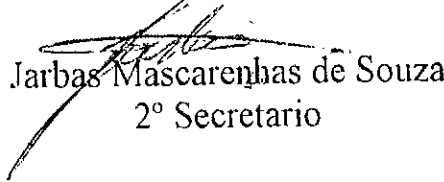
4 - CONCLUSÃO

E pelo exposto, em atendimento aos princípios basilares de nossa República, buscando harmonizar a norma municipal com a Lei Maior, pede-se a aprovação desta Emenda Modificativa.

Mesa da Câmara Municipal de Santanópolis, em 17 de agosto de 2009.


Manoel Gerqueira Costa
Presidente


Edmilton Ferreira Oliveira
1º Secretário


Jarbas Mascarenhas de Souza
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANÓPOLIS
RUA XV DE NOVEMBRO, 09 – 44.260-000 – SANTANÓPOLIS – BA.
FONE/FAX (75) 694-2122 C.N.P.J. 00.663.883/0001-10

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 011/2002

**ALTERA DANDO NOVA
REDAÇÃO AO INCISO XIX,
DO ART. 68.**

Nos termos do Art. 38, inciso I solicitamos da Mesa Diretora da Câmara que submeta ao Plenário a presente Emenda à Lei Orgânica do Município de Santanópolis, que pretende dar nova redação ao inciso XIX, do Art. 68, que passa a vigorar com a seguinte Redação:

“ Art. 68 - ...

XIX – disponibilizar os recursos necessários à manutenção dos serviços da Câmara até o dia 20 de cada mês, em cumprimento ao disposto no Art. 29-A da Constituição Federal, sob pena de ser julgado por crime de responsabilidade.”

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANÓPOLIS,
ESTADO DA BAHIA, em 22 de abril de 2002.**

Válter A. V. da Silva
Silvan Bezerra L.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANÓPOLIS

PRAÇA JOÃO NERY, 18 - CEP 44.260-000 - SANTANÓPOLIS - BAHIA

EMENDA Nº 05/93,

À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTANÓPOLIS.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANÓPOLIS, Estado da Bahia, PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTANÓPOLIS:

Art. 1º - Os dispositivos da Lei Orgânica do Município de Santanópolis, caput do art. 23, § 11º do art. 26, caput do art. 42, § 3º do art. 52 e inciso XIX do art. 68, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de onze Vereadores, eleitos em pleito direto e secreto, pelo sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de dezoito anos no exercício dos direitos políticos."

~~"Art. 26 -~~

§ 11º - As deliberações da Câmara Municipal, com quorum qualificado, dar-se-á para aprovação das seguintes matérias:

I - Dependência do voto favorável da maioria absoluta dos Membros da Câmara:

- a) Regimento Interno da Câmara;
- b) Código Tributário;
- c) Código de Obras;
- d) Código de Polícia Administrativa;
- e) Regime Jurídico e Estatutos dos Servidores;
- f) Criação de cargos e aumento de vencimentos dos servidores;
- g) Proposta de Emenda à Constituição do Estado;
- h) Fixação de vencimentos do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

i) Rejeição de veto do Prefeito.

II - Dependência de voto favorável de dois terços dos Membros da Câmara:

- a) Concessão de serviços públicos;
- b) Concessão de direito real de uso;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANÓPOLIS

Praça João Nery n.º 18 — Santanópolis - Bahia

d) Aquisição de bens imóveis por doação com on-
cargos;

e) Obtenção de empréstimo a instituição finan-
ceira privada;

f) Concessão de moratória e remissão de dívida;

g) Rejeição de parecer prévio do Tribunal de
Contas dos Municípios;

h) Emendas à Lei Orgânica do Município;

i) Destituição de Membros da Mesa da Câmara."

"Art. 42 - Aprovado o Projeto de Lei, será enca-
minhado ao Prefeito Municipal, que, aquiescendo, o sancionará."

"Art. 52 -

§ 3º - O Prefeito e o Presidente da Câmara Muni-
cipal, em caso de não cumprimento dos prazos estipulados no caput deste
artigo e seus parágrafos, incorrerão em crime de responsabilidade."

"Art. 68 -

XIX - Os recursos correspondentes às dotações
orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais desti-
nados à Câmara Municipal, serão entregues até o dia vinte de cada mês"

Art. 2º - Ficam revogados os seguintes dispositi-
vos da Lei Orgânica do Município:

I - Incise XIX do art. 16º.

II - § 4º do art. 19º.

III - § 2º do art. 49.

Art. 3º - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município
de Santanópolis entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as
disposições em contrário.

Mesa da Câmara Municipal de Santanópolis, 17 de
maio de 1993.

Neilson Luiz da Silva
Neilson Luiz da Silva - Presidente

Mário Ferreira Lima
Mário Ferreira Lima - 1º Secretário

Francisco Ferreira Filho
Francisco Ferreira Filho - 2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANÓPOLIS

PRAÇA JOÃO NERY, 18 - CEP 44.260-000 - SANTANÓPOLIS - BA.
FONE/FAX (75) 694-2122 C.N.P.J. 00.663.883/0001-10

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E CONTAS

PARECER

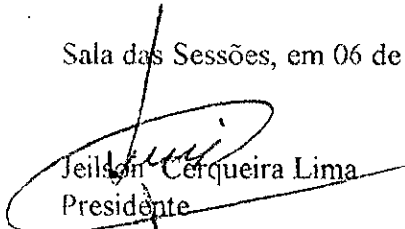
Em:06/05//2002 REFERENTE ÀS EMENDAS DE N°s. 01/04/11/2002.

PROPOSTA: EMENDA A LEI ORGANICA DO MUNICIPIO

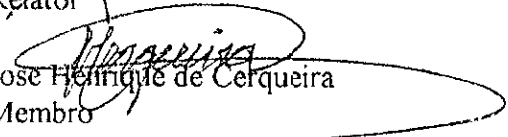
RELATOR: VEREADOR Judivan Freitas Cerqueira

Analisada profundamente e considerada de extrema necessidade para acompanhar o progresso e o desenvolvimento do município, a Comissão interessada diretamente no assunto, opina pela aprovação das Emendas de números 01/04/11/2002.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2002.


Jeilson Cerqueira Lima
Presidente

Judivan Freitas Cerqueira
Relator


Jose Henrique de Cerqueira
Membro

Apresenta no J.O. do J.P. nº 100, 2002, 03



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANÓPOLIS
RUA XV DE NOVEMBRO, 09 – 44.260-000 – SANTANÓPOLIS – BA.
FONE/FAX (75) 694-2122 C.N.P.J. 00.663.883/0001-10

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 001/2002

**ALTERA DANDO NOVA
REDAÇÃO À ALINEA "i", §
11º DO ART. 26.**

Nos termos do Art. 38, inciso I solicitamos da Mesa Diretora da Câmara que submeta ao Plenário a presente Emenda à Lei Orgânica do Município de Santanópolis, que pretende dar nova redação a alínea "i", § 11º do Art. 26, que passa a ter a seguinte Redação:

" Art. 26 - ...

§ 11º - ...

- i) *fixação de vencimentos do Prefeito, Vice – Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores.*"

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANÓPOLIS,
ESTADO DA BAHIA, em 22 de abril de 2002.**

Valdemar Alves da Silva
Seilson Serqueira Leij



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANÓPOLIS
RUA XV DE NOVEMBRO, 09 – 44.260-000 – SANTANÓPOLIS – BA.
FONE/FAX (75) 694-2122 C.N.P.J. 00.663.883/0001-10

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 002/2002

**ALTERA DANDO NOVA
REDAÇÃO AO ART. 27.**

Nos termos do Art. 38, inciso I solicitamos da Mesa Diretora da Câmara que submeta ao Plenário a presente Emenda à Lei Orgânica do Município de Santanópolis, que pretende dar nova redação ao Art. 27, que passa a vigorar com a seguinte Redação:

“ Art. 27 – O Presidente da Câmara ou seu substituto, de sua cadeira, poderá apresentar proposição ao Plenário, mas deverá afastar-se da Mesa quando estiverem as mesmas em discussão e/ou votação.”

**SALA DAS SÉSSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANÓPOLIS,
ESTADO DA BAHIA, em 22 de abril de 2002.**

Valdir Alves do Silva
Sipron Bezerra Lj



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANÓPOLIS
RUA XV DE NOVEMBRO, 09 – 44.260-000 – SANTANÓPOLIS – BA.
FONE/FAX (75) 694-2122 C.N.P.J. 00.663.883/0001-10

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 003/2002

**ALTERA DANDO NOVA
REDAÇÃO AO INCISO I,
PARÁGRAFO ÚNICO, DO
ART. 29.**

Nos termos do Art. 38, inciso I solicitamos da Mesa Diretora da Câmara que submeta ao Plenário a presente Emenda à Lei Orgânica do Município de Santanópolis, que pretende dar nova redação ao inciso I, parágrafo único, do Art. 29, que passa a vigorar com a seguinte Redação:

“ Art. 29 - ...

Parágrafo único - ...

I – nas eleições para escolha dos membros da Mesa Diretora da Câmara;”

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANÓPOLIS,
ESTADO DA BAHIA, em 22 de abril de 2002.**

*Valdemar Azeiteiro da Silva
Seiferson Lourenço da Silva*



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANÓPOLIS
RUA XV DE NOVEMBRO, 09 – 44.260-000 – SANTANÓPOLIS – BA.
FONE/FAX (75) 694-2122 C.N.P.J. 00.663.883/0001-10

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 004/2002

**ALTERA DANDO NOVA
REDAÇÃO AO INCISO II,
PARÁGRAFO ÚNICO, DO
ART. 29.**

Nos termos do Art. 38, inciso I solicitamos da Mesa Diretora da Câmara que submeta ao Plenário a presente Emenda à Lei Orgânica do Município de Santanópolis, que pretende dar nova redação ao inciso II, parágrafo único, do Art. 29, que passa a vigorar com a seguinte Redação:

" Art. 29 - ...

Parágrafo único - ...

II - no julgamento das contas do Prefeito Municipal e da Mesa Diretora da Câmara Municipal;"

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANÓPOLIS,
ESTADO DA BAHIA, em 22 de abril de 2002.**

[Handwritten signatures and text]
Votados 05/05 da Mesa
Leison Bezerra D.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANÓPOLIS
RUA XV DE NOVEMBRO, 09 – 44.260-000 – SANTANÓPOLIS – BA.
FONE/FAX (75) 694-2122 C.N.P.J. 00.663.883/0001-10

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 005/2002

**SUPRIME O INCISO IV,
PARÁGRAFO ÚNICO, DO
ART. 29, RENUMERANDO OS
DEMAIS.**

Nos termos do Art. 38, inciso I solicitamos da Mesa Diretora da Câmara que submeta ao Plenário a presente Emenda à Lei Orgânica do Município de Santanópolis, que pretende suprimir o inciso IV, parágrafo único, do Art. 29, renumerando os demais.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANÓPOLIS,
ESTADO DA BAHIA, em 22 de abril de 2002.**

Valdeir Azeiteiro do Espírito Santo
Julson Berqueni



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANÓPOLIS

RUA XV DE NOVEMBRO, 09 – 44.260-000 – SANTANÓPOLIS – BA.
FONE/FAX (75) 694-2122 C.N.P.J. 00.663.883/0001-10

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 006/2002

ALTERA DANDO NOVA
REDAÇÃO AO ART. 34.

Nos termos do Art. 38, inciso I solicitamos da Mesa Diretora da Câmara que submeta ao Plenário a presente Emenda à Lei Orgânica do Município de Santanópolis, que pretende dar nova redação ao Art. 34, que passa a vigorar com a seguinte Redação:

“ Art. 34 – A Mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um Vice Presidente, um Primeiro Secretário e um Segundo Secretário, eleitos para um mandato de 02 (dois) anos, sendo facultada a recondução ao mesmo cargo dentro da mesma legislatura.”

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANÓPOLIS,
ESTADO DA BAHIA, em 22 de abril de 2002.**

Valdir Oliveira de Sousa
Seitor Bezerra L.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANÓPOLIS
RUA XV DE NOVEMBRO, 09 – 44.260-000 – SANTANÓPOLIS – BA.
FONE/FAX (75) 694-2122 C.N.P.J. 00.663.883/0001-10

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 007/2002

**ADICIONA O INCISO VI,
AO ART. 37.**

Nos termos do Art. 38, inciso I solicitamos da Mesa Diretora da Câmara que submeta ao Plenário a presente Emenda à Lei Orgânica do Município de Santanópolis, que pretende adicionar o inciso VI ao Art. 37, com a seguinte Redação:

" Art. 37 - ...

VI – Leis Delegadas."

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANÓPOLIS,
ESTADO DA BAHIA, em 22 de abril de 2002.**

Valdeir de V. Silva
Jefferson Berquena L.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANÓPOLIS
RUA XV DE NOVEMBRO, 09 – 44.260-000 – SANTANÓPOLIS – BA.
FONE/FAX (75) 694-2122 C.N.P.J. 00.663.883/0001-10

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 008/2002

**ALTERA DANDO NOVA
REDAÇÃO AO ART. 42.**

Nos termos do Art. 38, inciso I solicitamos da Mesa Diretora da Câmara que submeta ao Plenário a presente Emenda à Lei Orgânica do Município de Santanópolis, que pretende dar nova redação ao Art. 42, que passa a vigorar com a seguinte Redação:

“ Art. 42 - Aprovado o Projeto de Lei, será encaminhado ao Prefeito Municipal que aquiescendo, o sancionará.”

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANÓPOLIS,
ESTADO DA BAHIA, em 22 de abril de 2002.**

Valdir de Silva
Leison Bergueira



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANÓPOLIS
RUA XV DE NOVEMBRO, 09 – 44.260-000 – SANTANÓPOLIS – BA.
FONE/FAX (75) 694-2122 C.N.P.J. 00.663.883/0001-10

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 009/2002

**ALTERA DANDO NOVA
REDAÇÃO AO ART. 49.**

Nos termos do Art. 38, inciso I solicitamos da Mesa Diretora da Câmara que submeta ao Plenário a presente Emenda à Lei Orgânica do Município de Santanópolis, que pretende dar nova redação ao Art. 49, que passa a vigorar com a seguinte Redação:

“ Art. 49 – A remuneração do Vereador será fixada em cada legislatura para a subseqüente, através de Projeto de Lei de iniciativa da Câmara, observados os limites previstos na Constituição Federal.”

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANÓPOLIS,
ESTADO DA BAHIA, em 22 de abril de 2002.**

[Handwritten signatures]
Votaram *[illegible]* de *[illegible]*
[illegible]



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANÓPOLIS
RUA XV DE NOVEMBRO, 09 – 44.260-000 – SANTANÓPOLIS – BA.
FONE/FAX (75) 694-2122 C.N.P.J. 00.663.883/0001-10

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 010/2002

**SUPRIME O § 2º DO ART.
49.**

Nos termos do Art. 38, inciso I solicitamos da Mesa Diretora da Câmara que submeta ao Plenário a presente Emenda à Lei Orgânica do Município de Santanópolis, que pretende suprimir o § 2º do Art. 49.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANÓPOLIS,
ESTADO DA BAHIA, em 22 de abril de 2002.**

Valdes Azeiteiro de Sá

Leitor Bergenera Ley



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANÓPOLIS

Praça João Nery n.º 18 — Santanópolis - Bahia

DE DA NR 05/93,

À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTANÓPOLIS

A LEI DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANÓPOLIS,

DE 10 DE JULHO DE 1993, FACILITA A SEGUIRTE MODO À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTANÓPOLIS:

Art. 1º - Os dispositivos da Lei Orgânica do Município de Santanópolis, caput do art. 23, § 11º do art. 26, caput do art. 42, § 3º do art. 52 e inciso XIX do art. 68, passam a vigorar com o seguinte redação:

"Art. 23 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de onze Vereadores, eleitos em pleito direto e secreto, pelo sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos."

Art. 26 -

§ 11º - As deliberações da Câmara Municipal, com exceção daquelas, deverão ser aprovadas das seguintes maneiras:

I - Dependência de voto favorável da maioria absoluta dos Membros da Câmara:

- a) Regimento Interno da Câmara;
- b) Código Tributário;
- c) Código de Obras;
- d) Código de Polícia Administrativa;
- e) Regime Jurídico e Estatutos dos Serviços;
- f) Criação de cargos e aumento de vencimentos dos servidores;

- g) Proposta de Emenda à Constituição do Município;
- h) Fixação de vencimentos do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

i) Rejeição do voto do Prefeito.

II - Dependência de voto favorável de dois terços dos Membros da Câmara:

- a) Concessão de serviços públicos;
- b) Concessão de direito real de uso;
- c) Alienação de bens imóveis;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANÓPOLIS

Praça João Nery n.º 18 — Santanópolis - Bahia

- d) Aquisição de bens imóveis por doação com onerosidade;
- e) Obtenção de empréstimo e instituição financeira privada;
- f) Concessão de moratória e remissão de dívida;
- g) Rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios;
- h) Emendas à Lei Orgânica do Município;
- i) Destituição de Membros da Mesa da Câmara."

"Art. 42 - Aprovado o Projeto de Lei, será encaminhado ao Prefeito Municipal, que, aquiescendo, o sancionará."

"Art. 52 -

§ 3º - O Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal, em caso de não cumprimento dos prazos estipulados no corpo deste artigo e suas parágrafos, incorrerão em crime de responsabilidade."

"Art. 53 -

XIX - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, serão entregues até o dia vinte de cada mês."

Art. 2º - Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Orgânica do Município:

I - inciso III do art. 122.

II - § 4º do art. 122.

III - § 2º do art. 42.

Art. 3º - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Santanópolis entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mesa da Câmara Municipal de Santanópolis, 17 de maio de 1993.

Hailson Iain de Silva - Presidente

Mauro Ferraz Lima - 1º Secretário

Francisco Ferreira Filho - 2º Secretário



Estado da Bahia
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANÓPOLIS

Gabinete da Presidência

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. /2010

Altera a redação do § 2º, do art. 20, da Resolução nº 01, de 17 de setembro de 2002, que "dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Santanópolis e dá outras providências

A CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SANTANÓPOLIS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber, que o Plenário da Câmara de Vereadores aprova e o Presidente promulga a seguinte Resolução.

Artigo 1º – Fica alterado o § 2º, do art. 20, da Resolução nº. 01, de 17 de setembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 20 -

(....)

§ 2º – A eleição para renovação da Mesa Diretora da Câmara para o segundo biênio realizar-se-á na última Sessão Ordinária do período legislativo, que poderá ser antecipada para qualquer data do ano do período legislativo, desde que, mediante Requerimento subscrito por 1/3 (hum terço) dos Vereadores e aprovado pelo Plenário em



Estado da Bahia
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANÓPOLIS

Gabinete da Presidência

Sessão Extraordinária automaticamente convocada, empossando-se os eleitos, em qualquer das hipótese, em 1º de janeiro.

Artigo 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, revogando-se as disposições em contrário.

Santanópolis-BA, 11 de Novembro de 2010

Presidente

Vice-Presidente

1ª Secretário

2ª Secretário

Vereador

Vereador

Vereador

Vereador

Vereador
